



III – quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

IV – quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

..... (NR)”

Art. 2º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento de água.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, serão ouvidas as Prefeituras municipais que possuam superfícies territoriais atingidas pelo reservatório e o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para a implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a quinze por cento da área total do entorno.



Art. 3º Os usos inseridos em área urbana, assim definida em lei municipal, em desconformidade com o estabelecido no artigo 1º, já existentes na data de publicação desta Lei, passam a ser declarados usos tolerados, não sendo atingidos por leis ou quaisquer atos normativos supervenientes. Estarão, porém, sujeitos à adequação à Lei municipal que instituir o Plano Diretor do Município e à legislação dela decorrente e à Legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano, bem como a:

I – audiência pública no município para ratificação da ocupação existente;

II – interdição de alteração de edificações ou instalações que excedam a trinta por cento do índice de impermeabilização do solo, exceto nos casos de solidez, saúde pública ou fato importante para a habitabilidade, quando caberá ao órgão municipal competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), autorizar o que deve ser feito para afastar o risco;

III – vedação de intervenção de qualquer modo em vegetação nativa remanescente na Área de Preservação Permanente, existente na data de publicação desta Lei;

IV – observância das determinações da Lei nº 6.766/79, Lei de Parcelamento do solo urbano, quanto à implantação de áreas públicas;

V – acesso livre e gratuito pela população às praias e corpos d'água;

VI – possuir, no mínimo, três dos seguintes melhoramentos: lotes demarcados, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais, abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários, rede de iluminação pública, escola primária e posto de saúde a uma distância máxima de cinco Km, desde que haja transporte escolar, coleta de lixo;

VII – declaração por lei municipal de que a ocupação está inserida em área urbana como Zona Especial de Interesse Social e Desenvolvimento do Turismo – ZEISDETU.



§ 1º Serão permitidas, nas ocupações de que trata este artigo, com autorização prévia do órgão municipal competente:

I – manutenção de rampa de lançamento de barcos e ancoradouros, estaleiros para a pesca amadora, assim como locais protegidos para a guarda de embarcações;

II – manutenção de cercas de divisas de propriedade;

III – medidas de paisagismo com plantio de espécies exóticas, gramados, flores e demais tipos utilizados na jardinagem;

IV – limpeza e conservação das áreas inundáveis, quando do esvaziamento do reservatório.

§ 2º A fiscalização quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta lei fica a cargo do Poder Público Municipal.

§ 3º As ações previstas nesta Lei referentes às ocupações toleradas deverão estar adequadamente inseridas no Plano de Gestão do Entorno do reservatório.

§ 4º É vedado o fracionamento das áreas consideradas de uso tolerado, bem como a ampliação das ocupações existentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 4.771/65, o Código Florestal, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, definiu nos artigos 2º e 3º as áreas chamadas de “preservação permanente”. São as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de rios, ao redor de lagos e represas, no topo de morros, nas encostas com declividade acentuada, dentre outras áreas, que de fato justificam uma proteção especial como forma de,



principalmente, assegurar a proteção ao meio ambiente e o bem-estar das gerações atuais e futuras.

Contudo, permaneceu indefinida uma questão: qual a metragem específica das áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais?

O Código Florestal silenciou a esse respeito desde sua edição, limitando-se a considerar como área de preservação aquela situada “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água, naturais ou artificiais*” - indefinição que tem causado transtornos imensuráveis de ordem social e econômica aos municípios localizados às margens de reservatórios d’água artificiais.

Em 1981, com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, criada por meio da Lei nº 6.938/81, as APPs, estabelecidas conforme o art. 2º da Lei Federal 4.771/65, foram transformadas em Reservas ou Estações Ecológicas sob responsabilidade da SEMA, conforme seu art. 18º, contudo, também nesta oportunidade, não foi fixada a metragem exigível.

No ano de 1985, o Conselho Nacional do Meio Ambiente foi quem primeiro apresentou uma faixa de restrição de uso no entorno dos Reservatórios das Usinas Hidroelétricas, por meio da Resolução CONAMA n.º 04/85, porém, denominando as referidas faixas como “Reservas Ecológicas”, vinculadas ao estabelecido pelo Art. 18 da Lei Federal 6.938/81.

Tal situação de omissão permaneceu mesmo após a atualização feita ao Código Florestal pela Lei Federal 7.803/1989. Inovando, apenas, ao acrescentar, por meio do parágrafo único de seu art. 2º, que, nas áreas urbanas, a ocupação deveria ser disciplinada pelo Poder Público Municipal, por meio de plano diretor e lei de uso do solo, respeitados os limites apresentados naquele artigo.

Com a Lei nº 9.985/00, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o art. 18 da Lei Federal nº 6.938/81 foi revogado, deixando de existir a figura da Reserva ou Estações Ecológicas disciplinadas na



lei de 1981. Criando-se assim uma maior nebulosidade com relação à fixação dos limites das APPs existentes às margens dos reservatórios, visto que a questionável Resolução CONAMA n.º 04/85, único dispositivo legal a materializar a faixa de restrição às margens dos reservatórios existente até então, referia-se especificamente às “Reservas ou Estações Ecológicas” que deixaram de existir, ficando, portanto, revogada tacitamente.

Posteriormente, foram efetuadas novas atualizações no Código Florestal, conforme a medida provisória n.º 2.166-67/01, não tendo sido atacados também nesta atualização os pontos de obscuridade da fixação de limites das APPs nas margens de reservatórios.

Somente no ano de 2002, e novamente na forma de uma resolução, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, através da Resolução CONAMA n.º 302/02, efetuou a normatização das faixas de resguardo ambiental exigíveis no entorno dos reservatórios, tomando o papel do legislador e regulamentando alguns aspectos aparentemente questionáveis, não existindo ainda segurança jurídica com vistas à sua aplicabilidade.

Embora louvável o esforço do CONAMA para a proteção do meio ambiente, procurando regulamentar o Código Florestal no que concerne às áreas de preservação permanente ao redor dos reservatórios d’água artificiais, editando a Resolução n.º 302/2002, esse órgão não poderia ter ido além de suas competências, que é a de regulamentar. Mas, infelizmente, ao pretender regulamentar a lei, acabou por legislar, redefinir ordenamentos territoriais, criar limites de propriedades, desrespeitando o Estado de Direito. Em outras palavras, dá à norma infra-legal foros de norma legal.

Em decorrência da formação de muitas represas por volta da década de 70, principalmente, para fins de produção de energia elétrica, em todo o território nacional, muitos municípios passaram a contar com grandes extensões dos seus territórios banhados por esses lagos. Isso despertou o interesse por uma outra atividade até então não vislumbrada, qual seja, a de loteamentos de áreas marginais para a constituição de condomínios de recreação



e lazer - verdadeiros pólos turísticos, responsáveis por significativa oferta de emprego e geração de renda para os municípios.

Estas ocupações iniciaram-se no período de ausência de clareza legal, sendo que, atualmente, apesar de definidos tais limites por ato infra-legal (Resolução CONAMA n.º 302/02), torna-se o Estado passível de inúmeros questionamentos no campo do direito e susceptível de prejuízos, inclusive de ordem ambiental, haja vista que os agentes fiscalizadores têm conduzido suas ações baseados nesta norma, quando deveriam fundar-se em Lei.

Conforme estudo técnico, efetuado pela Fundação Educacional de Fernandópolis, referente às ocupações existentes no município de Mira-Estrela – SP, foi verificado que o aporte patrimonial existente nas margens do reservatório, naquele pequeno município, gira em torno de R\$ 18.000.000,00, estimando-se no Estado de São Paulo a existência de aproximadamente 25.000 ocupações que poderiam extrapolar a cifra de 1 bilhão de reais de investimentos já realizados nessas áreas.

Tal constatação remete para um risco potencial de eventuais indenizações a serem pagas pela união, tendo em vista a fragilidade da norma infra-legal, aliada à má interpretação dos agentes fiscalizadores na condução dos processos que visam à regularização dessas ocupações já consolidadas.

Nesse estudo, fica evidenciado que, quando ocorre surgimento desses reservatórios para a construção de hidroelétricas, suas águas evadem-se até às áreas que estão ocupadas com a pecuária extensiva ou com o cultivo agrícola. Portanto, em sua grande maioria, são áreas totalmente desflorestadas e/ou recobertas com gramíneas diversas.

A instalação dos condomínios, conforme comprovado na pesquisa, não tem gerado danos ambientais expressivos; pelo contrário, tem contribuído de melhor forma para o meio ambiente do que as áreas lindeiras que estão ocupadas com pastagens e agricultura. Verificou-se que, nestas ocupações, os reflorestamentos realizados por meio da introdução de árvores nativas e frutíferas nessas áreas têm propiciado melhores condições para a presença da biodiversidade de flora e fauna e, conseqüentemente, criado permeabilidade do



solo, em detrimento das erosões causadas nas áreas totalmente descobertas, conforme constatado no estudo.

Portanto, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de complementar o Código Florestal nessa importante questão (Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais) e, com isso, restabelecer a ordem e a segurança jurídicas nessa matéria. Lembramos que não se pode simplesmente ignorar as inúmeras ocupações já existentes nessas áreas, nem, tão pouco, tratar áreas urbanas e áreas rurais com o mesmo conjunto de regras no que se refere à proteção ao meio ambiente, devendo-se flexibilizar o uso em APP nas áreas urbanas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2006.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI

ArquivoTempV.doc



A72A5F2D54